



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CARNAUBAIS

No XXIII - nº 1777 – Carnaubais/RN, Terça-feira, 10 de outubro de 2023  
[www.carnaubais.rn.gov.br](http://www.carnaubais.rn.gov.br)

Departamento da Imprensa Oficial

\*\* Instituído pela Lei Municipal nº 037, de 03 de agosto de 2001 \*\*

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ

## PODER EXECUTIVO

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ  
Prefeita Municipal

GLEYDSON BENEVIDES DE OLIVEIRA  
Vice-prefeito

### MESA DIRETORA – BIÊNIO 2023/2024

**Presidente:** Maria Eudiene da Silva Benevides  
**Vice-Presidente:** Amâncio Rodrigues da Cunha Júnior  
**1º Secretário:** Francisco Wanderley Mendes  
**2º Secretário:** Expedito Fernandes de Souza

### VEREADORES

José Maria da Silva Soares  
Josefa Jusaly de Medeiros  
Mário César de Albuquerque Cavalcante  
Norma Siqueira de Melo Oliveira  
Wilson Gregório Bezerra Filho

### PODER JUDICIÁRIO

Dr. Nilberto Cavalcanti de Souza Neto - Juiz de Direito titular da Vara Criminal e Juiz Eleitoral  
Dra. Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas - Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível  
Dr. Diego de Almeida Cabral - Juiz titular da 2ª Vara Cível, Diretor do Foro e Juiz substituto do Juizado Especial Cível e Criminal.

### MINISTÉRIO PÚBLICO

Dr<sup>a</sup>. Fernanda Bezerra Gerreiro Lobo  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN  
Dr. Daniel Lobo Olímpio Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN  
Dr<sup>a</sup>. Tiffany Mourão Cavallari de Lima Em substituição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN.

## ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA 227/2023 10 de Outubro de 2023.**

Dispõe sobre **LICENÇA** Servidor Público Municipal e das outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAIS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

### RESOLVE:

Art. 1º **CONCEDER** a Licença Para tratamento de Saúde no Período de 03 (Três) meses, contados a partir de **10/10/2023**, e com termino em **10/01/2024**, ao Servidor(a) o(a) Sr<sup>a</sup>. **Maria de Lourdes Lopes Martins Guimarães**. Com Matrícula **012805-8**, com admissão no Cargo de Professor(a) em **01/04/1990** lotada na secretaria municipal de Educação.

Art. 2º registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Marineide Marinho Pereira Diniz**  
PREFEITA MUNICIPAL

**PORTARIA 228/2023 10 de Outubro de 2023.**

Dispõe sobre **LICENÇA** Servidor Público Municipal e das outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAIS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

### RESOLVE:

Art. 1º **CONCEDER** a Licença Prêmio no Período de 03 (Três) meses, contados a partir de **10/10/2023**, e com termino em **10/01/2024**, ao Servidor(a) o(a) Sr<sup>a</sup>. **Ana Maria da Silva Honório**. Com Matrícula **016022-9**, com admissão no Cargo de Gari em **02/02/2001** lotada na secretaria municipal de Saúde.

Art. 2º registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Marineide Marinho Pereira Diniz**  
PREFEITA MUNICIPAL

## GABINETE

### TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Circunstanciado pelos documentos constantes nos autos, RECONHEÇO a DISPENSA de Licitação nº. 025/2023, Processo Licitatório nº. 2023.10.06.0043, fundamentada no art. 75, II da Lei nº 14.133/21, visando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização e promoção de festas infantis para o dia das crianças, o qual a escolha recaiu sobre a empresa **MARIA DAS GRAÇAS FRUTUOSO**, sob o CNPJ nº 48.010.889/0001-14, no valor

total de R\$13.100,00 (treze mil e cem reais). **RATIFICO**, conforme prescreve o Estatuto das Licitações, o de Despacho do Ilmº. Srº. Ana Paula da Costa Pereira, agente de contratação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato.

Carnaubais/RN, 10 de outubro de 2023.

**MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ**  
Prefeita do Município de Carnaubais/RN

**LICITAÇÃO**

**EXTRATO DE DISPENSA 025/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2023.10.06.0043**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 025/2023**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUN. DE CARNAUBAIS/RN - CNPJ: 08.294.670/0001-70.

**CONTRATADO:** MARIA DAS GRAÇAS FRUTUOSO 27700427852, inscrita no CNPJ 48.010.889/0001-14

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS E APRESENTAÇÕES INFANTIS, visando atender às necessidades da secretaria municipal do trabalho, habitação e assistência social, que compõe o Município de Carnaubais/RN.

**VALOR TOTAL:** R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais).

**JUSTIFICATIVA:** A contratação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, art. 75, Inciso II.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Código_Redutor:	284/285	Fonte de Recurso:	1.500.1002/1.704.0000
Unidade Gestora	4	<b>FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CARNAUBAIS</b>	
Órgao Orçamentário	4000	<i>Fundo Municipal de Assistência Social</i>	
Unid_Orçamentária:	4001	<i>Secretaria Municipal de Assistência Social</i>	
Função_Governo:	08	<i>Assistência Social</i>	
Sub_Função:	243	<i>Assistência a Criança e Ao Adolescente</i>	
Programa:	18	<i>Manutenção do Fundo Municipal de Assit. Social - FMAS</i>	
Proj_Atividade:	2.67	<i>Manutenção do SCFV/PSB</i>	
ELEMENTO DESPESA:	<b>33.90.39.00.00.00</b>	Outros Serviços de Terceiro P. Jurídica	
Cód. Redutor:	766	Fonte de Recurso:	1.660.0000

Carnaubais/RN, 10 de Outubro de 2023.

**LUCIA HELENA BARBALHO MENDES**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2023.08.29.0007**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº. 005/2023**

**DECISÃO**

Tratam-se de Impugnações interpostas, tempestivamente, pelas empresas GUARANI SOLAR LTDA, COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA e SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME,

em desfavor do Edital do Pregão Presencial – SRP nº 005/2023, arguindo a suposta ausência de projeto básico, de projeto executivo, de orçamento estimativo, o que dificulta a elaboração de proposta para o certame pelos licitantes. Aduzem ainda em suas impugnações a possibilidade de execução do serviço licitado por empresas registradas no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a presença de cláusula restritiva acerca da necessidade de comprovação de capital circulante líquida equivalente a 16,66% do valor estimado na contratação e comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação. Por fim, aduzem que o edital deixou de exigir a presença de um engenheiro civil, quando um mesmo elaborou o termo de referência do presente certame, e usou a expressão “parque de potência” quando na verdade as placas serão instaladas sobre os telhados.

O referido processo licitatório objetiva o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de sistemas de micro/minigeração de energia solar fotovoltaica, incluindo o projeto, aprovação na concessionária local de energia, execução, testes, colocação em operação e demais etapas necessárias para a implantação, entregues em plenas condições de funcionamento e conectadas aos sistemas elétricos locais para atender as demandas do município de Carnaubais/RN, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Obras, a partir do suporte técnico do engenheiro civil do município.

Analisando o referido edital, ratifica-se que o mesmo foi elaborado seguindo tanto as exigências legais, quanto as exatas requisições dispostas pelo corpo técnico deste município na fase preparatória do presente processo licitatório. Assim, ao contrário do que aduzem as empresas impugnantes, observa-se que o Termo de Referência, que integra o respectivo edital convocatório, atende perfeitamente tanto a norma descrita no art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

Frise-se que estar-se diante da eventual contratação de um serviço de instalação e fornecimento de energia solar fotovoltaica que deverá futuramente atender toda a Administração Pública Municipal de Carnaubais, porém a ser executada de forma gradativa, o que impede nesse momento definir o exato quantitativo, razão pela qual optou-se por trabalhar com a estimativa descrita no respectivo edital. Ademais, o serviço a ser contratado será remunerado por unidade de medida, atendendo, portanto, os incisos II e IV, do art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013.

Assim, não há que se falar em afronta a norma jurídica supra disposta, eis que resta devidamente justificativa a escolha da modalidade de licitação que melhor atende ao interesse público, estando esta em total compatibilidade com a norma legal.

A empresa impugnante ainda tenta induzir o entendimento de que o quantitativo seria estimado com a visita técnica, quando a mesma serve tão somente para subsidiar os licitantes interessados quanto aos aspectos concretos dos locais onde os serviços serão executados.

O quantitativo licitado é o determinado no objeto, item 1 do Termo de Referência, qual seja: *fornecimento e instalação de sistemas de usina fotovoltaica de micro/minigeração distribuída com potência a ser definida em projeto apresentado previamente à execução dos serviços. Os serviços incluem a elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária local de energia, execução, testes, colocação em operação e*

*demais etapas necessárias para a implantação, entregue em plenas condições de funcionamento e conectadas aos sistemas elétricos locais, na quantidade de 2.200 KWP.*

Ressalte-se que a vistoria constitui uma etapa prévia ao certame da licitação e facultada aos interessados, no intuito de fornecê-los todos os subsídios disponíveis a facilitar a elaboração das propostas, consoante dispõe o item 4.6.1. do Termo de Referência, *in verbis*:

*4.6.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante poderá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08 horas às 12 horas, devendo o agendamento ser efetuado com o setor de licitação da Prefeitura Municipal de Carnaubais.*

Posteriormente, a empresa Impugnante cita a vedação expressa no art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, em que veda a participação em licitação do autor do projeto básico ou executivo. Ocorre que o parágrafo 2º deste mesmo artigo dispõe que essa vedação não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado.

Ou seja, a Lei fala expressamente da possibilidade de licitação que inclui a elaboração do projeto como encargo do contratado.

No mesmo tocante, é dever da Administração dar todos os subsídios necessários para que as propostas sejam elaboradas, o que é feito com o Termo de Referência e o Memorial Descritivo, que traz as especificações necessárias para a correta elaboração das propostas, sendo também disponibilizadas às empresas licitantes a visita técnica para sanar eventuais dúvidas quanto à execução dos serviços, o que supre a suposta ausência de projeto básico e executivo.

Destaque-se que o termo de referência e/ou projeto básico são documentos elaborados a partir de estudos técnicos preliminares que contem elementos necessários e suficientes para a caracterização do objeto da licitação.

Ademais, a principal distinção entre ambos é que o Projeto Básico é utilizado apenas para contratação de obras e serviços de engenharia, enquanto o Termo de Referência é usado na contratação de bens e serviços comuns. Não obstante, a jurisprudência tem entendido que mais importante do que o nome utilizado é o conteúdo do documento.

Assim, preenchidos esses elementos não há que se falar em prejuízo ao licitante na elaboração de sua proposta.

Quanto arguição acerca da participação de empresas registradas no CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, observe-se que a presente licitação tem como unidade de medida o kwp (quilowatt-pico), com o quantitativo total a ser registrado de 2.200, ocorre que como bem cita a Impugnante os técnicos em eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVa. Para se obter o quantitativo em kVa, basta multiplicar o kW por 1,25, ou seja, seria 2.750 kVa, o que justifica a não participação de empresas registradas no CFT (que possuem limitação de 800 kVa), uma vez que em eventual contratação do quantitativo registrado, apenas empresas inscritas no CREA ou CAU poderiam executar os serviços licitados. Deste modo, não há que se falar em restrição, mas sim uma proibição expressa de se permitir a participação de empresas registradas no CFT, por força do art. 4º do Decreto nº 90.922/85.

Já quanto a ausência de orçamento estimativo destaque-se a sua legal possibilidade, nos termos do item 16 do respectivo

edital, considerando ainda ser o referido sigilo orçamentário relativo, já que os órgãos de controle terão acesso as referidas informações, e temporário, uma vez que este será publicizado após a etapa competitiva do certame, tem o condão tão somente de omitir dos licitantes o valor máximo que a Administração se propõe a pagar, entre outros fundamentos, pela percepção de que este sigilo induzirá a apresentação de propostas em um valor mais próximo do preço transacional imaginado pelo fornecedor, e não baseadas no valor máximo admitido pela Administração, atendendo assim aos princípios da competitividade, da eficiência e da economicidade.

É importante registrar que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira possibilitam à Administração Pública aferir as condições econômicas das proponentes, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato, em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras, que sem responsabilidade ou respaldo financeiro, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não possuam capacidade para concluir o objeto da obrigação, causando sérios prejuízos a Administração Pública, o que justifica os índices utilizados no edital impugnado.

Quanto a arguição da necessidade de um engenheiro civil na qualificação técnica observa-se que o Termo de Referência, que compõe o presente instrumento convocatório, descreve exatamente os serviços que serão executados, os quais são todos voltados para a engenharia elétrica, com exigência de comprovação de responsabilidade técnica, através da emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), do respectivo serviço. Assim, resta desnecessário a exigência de um engenheiro civil, eis que os serviços descritos no referido objeto predominantemente podem ser atendidos pelo engenheiro elétrico, só se fazendo necessário outros profissionais eventualmente, o que poderá ser inclusive objeto de subcontratação.

Por fim, acerca da solicitação de retificação do termo “parque” no item 59.3.2, alínea “a”, entende-se a mesma como mero equívoco material, que em nada altera a descrição do objeto licitado, restando plenamente demonstrado em todo o corpo do instrumento de convocação que os serviços em questão serão executados nos telhados dos prédios públicos que integram a Administração Pública de Carnaubais.

Diante do exposto, conheço as impugnações, pois tempestivas, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

Desta forma, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Carnaubais/RN, 10 de outubro de 2023.

**Ana Paula da Costa Pereira**  
Pregoeira

#### EXTRATOS

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº001/2023  
PREGÃO PRESENCIAL Nº004/2023**

**Processo Nº 2023.06.23.0004**

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Registrando:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, CNPJ 08.294.670/0001-70.

**Endereço:** Praça de Santa Luzia, N°20, Centro, Carnaubais/RN.

**Registrado:** SISTEMAS INTEGRADOS APLICADO AO SETOR PUBLICO LTDA, CNPJ 18.603.971/0001-91.

**Endereço:** Rua Independência, N°2000, Térreo 01, Centro, Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE INTEGRADOS DE FINANÇAS, CONTABILIDADE PÚBLICA, COMPRAS, LICITAÇÃO, CONTRATOS, PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADO, PROTOCOLO E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E NOTA FISCAL ELETRÔNICA, SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO E RECURSOS HUMANOS, SISTEMA DE GESTÃO DE CONTEÚDO WEB E SERVIDOR DE EMAILS, PARA

ADMINISTRAÇÃO DO SITE INSTITUCIONAL, BEM COMO MANUTENÇÃO CORRETIVA, EVOLUTIVA E ALTERAÇÕES LEGAIS SEGUINDO NORMALIZAÇÃO, DECRETOS E LEIS BRASILEIRAS, SUPORTE TÉCNICO DOS SISTEMAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS/RN E CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS. **Valor Total:** R\$ 235.600,00 (Duzentos e trinta cinco mil e seiscentos reais).

**Data de Assinatura:** 09 de Outubro de 2023.

**Vigência:** 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

**Fundamento Legal:** Lei nº 10.520, de 2002, da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; do Decreto nº 7.892, de 2013; do Decreto Municipal Nº 0112021/2021, de 2021; aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 1993, e as demais normas legais correlatas.

Carnaubais/RN, 09 de Outubro de 2023.

**MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ**

Prefeita Constitucional

**SISTEMAS INTEGRADOS APLICADO AO SETOR PUBLICO LTDA**

Renato César Fernandes

CONTRATADO(A)

aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 1993, e as demais normas legais correlatas.

Carnaubais/RN, 10 de Outubro de 2023.

**MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ**

Prefeita Constitucional

**SISTEMAS INTEGRADOS APLICADO AO SETOR PUBLICO LTDA**

Renato César Fernandes

CONTRATADO(A)

**EXTRATO DO CONTRATO Nº0102/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº004/2023**

**Processo** Nº **2023.06.23.0004**

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Registrando:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, CNPJ 08.294.670/0001-70.

**Endereço:** Praça de Santa Luzia, N°20, Centro, Carnaubais/RN.

**Registrado:** SISTEMAS INTEGRADOS APLICADO AO SETOR PUBLICO LTDA, CNPJ 18.603.971/0001-91.

**Endereço:** Rua Independência, N°2000, Térreo 01, Centro, Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE INTEGRADOS DE FINANÇAS, CONTABILIDADE PÚBLICA, COMPRAS, LICITAÇÃO, CONTRATOS, PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADO, PROTOCOLO E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E NOTA FISCAL ELETRÔNICA, SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO E RECURSOS HUMANOS, SISTEMA DE GESTÃO DE CONTEÚDO WEB E SERVIDOR DE EMAILS, PARA ADMINISTRAÇÃO DO SITE INSTITUCIONAL, BEM COMO MANUTENÇÃO CORRETIVA, EVOLUTIVA E ALTERAÇÕES LEGAIS SEGUINDO NORMALIZAÇÃO, DECRETOS E LEIS BRASILEIRAS, SUPORTE TÉCNICO DOS SISTEMAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS/RN E CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, REFERENTE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº001/2023 PP 004/2023

**Valor Total:** R\$ 235.600,00 (Duzentos e trinta cinco mil e seiscentos reais).

**Data de Assinatura:** 10 de Outubro de 2023.

**Vigência:** 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

**Fundamento Legal:** Lei nº 10.520, de 2002, da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; do Decreto nº 7.892, de 2013; do Decreto Municipal Nº 0112021/2021, de 2021;

**ESPAÇO EM BRANCO**